



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI N.º 1029, de 6 de Julho de 2001.

Altera a Lei nº 939, de 19 de outubro de 2000, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 939, de 19 de outubro de 2000, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 4º ...

I - Atividade, o instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, do que resulte um produto necessário à manutenção da ação de governo;

II - Projeto, o instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo do qual resulte um produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º Cada atividade e projeto identificará a função e o programa e o subprograma aos quais se vincula.

§ 4º As categorias de programação mencionadas nesta Lei serão identificadas por programas, atividades ou projetos.

§ 5º REVOGADO.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscais e de Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, classificação funcional e categoria de programação em seu menor nível, especificando, para cada categoria econômica, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos, observados os seguintes grupos de despesa a seguir discriminados:

...

II - Grupo de Despesa:

1 - pessoal e encargos sociais;

2 - juros e encargos da dívida pública;

3 - outras despesas correntes;

4 - investimentos;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

5 - inversões financeiras;

6 - amortização da dívida pública;

Parágrafo único. As categorias de programação previstas neste artigo estarão contidas em projetos e atividades.

Art. 6º A modalidade de aplicação, referida no artigo anterior, indicará, exclusivamente, a utilização dos recursos diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, descentralizando o crédito, por outros níveis de governo, órgãos ou entidades, atenta às especificações da Secretaria Municipal do Planejamento e Administração, compreendendo o seguinte detalhamento:

20: transferências à União;

30: transferências a Estado e ao Distrito Federal;

50: transferências à Instituições Privadas sem fins lucrativos;

60: transferência à Instituições Multigovernamentais;

90: aplicações diretas.

Art. 10...

Parágrafo único. A solicitação de abertura de crédito suplementar será encaminhada à Secretaria Municipal do Planejamento e Administração, acompanhada de justificativas e indicações dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades e projetos.

Art. 11-A. Cada projeto constará somente uma esfera orçamentária e um programa.

Parágrafo único. As atividades com a mesma finalidade de outra já existentes, deverão observar o mesmo código, independente da unidade executora.

Art. 13. REVOGADO.

Art. 14. A Advocacia Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento e Administração a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, discriminadamente por órgão da administração direta, autarquias, fundações, e por grupos de despesas, conforme detalhamento constante do art. 5º desta Lei especificada:

VII – tipo de causa julgada.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. A inclusão de recursos na lei orçamentária de 2001, para pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no art. 178 do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I - nos precatórios não alimentícios, os créditos individualizados cujo valor for superior à R\$ 5.181,00 (cinco mil, cento e oitenta e um reais) serão objeto de parcelamento em dez parcelas iguais, anuais e sucessivas;

II - os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde comprovadamente único à época da emissão na posse, cujos valores ultrapassem o limite disposto no inciso anterior, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas;

III - os juros legais, à taxa de seis por cento ao ano, serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento.”

Art. 16. Na programação das despesas, as mesmas não poderão ser:

I - fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – *REVOGADO.*

III – *REVOGADO.*

...

Art. 17...

I - ...

c) atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

§ 1º É vedada, também, a inclusão de dotações, a título subvenções sociais.

...

Art. 17-A. É vedada, a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - aquelas indicadas no art. 167 da Lei Orgânica do Municipal;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas as entidades sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - destinação dos recursos exclusivamente para ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 17-B. A execução das ações de que tratam os arts. 16 e 17 fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19. Os auxílios financeiros a estudantes serão concedidos pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura e dos Esportes.

§ 1º Os recursos para ajuda financeira, concedida pelos Programas de Bolsa Escola, serão alocados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e dos Esportes;

§ 2º Ajuda financeira ao servidor do Município, para cursos e treinamentos previstos em Programa de Capacitação, devidamente autorizado, será consignado à Secretaria Municipal de Planejamento e Administração.

Art. 22-A. É vedada, em atenção ao que estabelece o art. 144, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, a articulação de quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 22-B. Na fixação das despesas serão observadas as prioridades do Plano Plurianual, considerando ainda o processo de redução das desigualdades regionais, segundo o critério populacional, bem como a defesa e a preservação do meio ambiente.

Art. 22-C. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerão ao disposto no art. 212, da Constituição Federal, e art. 170, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 22-D. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 22-E. A proposta orçamentária alocará recursos específicos para o Poder Legislativo, nos termos da Emenda Constitucional 25, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante proposta do mesmo, que deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Planejamento e



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Administração, obedecidas as metas e prioridades indicadas no Plano Plurianual.

Art. 23. REVOGADO.

Art. 24. REVOGADO.

Art. 25. REVOGADO.

Art. 26. REVOGADO.

Art. 27. REVOGADO.

Art. 28. REVOGADO.

Art. 29. REVOGADO.

Art. 30...

V – da contribuição dos servidores para o Fundo de Previdência Municipal.

Art. 31-A. A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput do artigo serão consignados ao Fundo Municipal da Saúde.

Art. 32. REVOGADO.

Art. 33. REVOGADO.

Art. 34. REVOGADO.

Art. 35. REVOGADO.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 35-A. As operações de crédito no exercício de 2001 serão efetuadas apenas para atender despesas com investimentos, observados os limites determinados pelo Senado Federal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. Ficam excepcionalizadas do estabelecido no *caput* deste artigo as operações de crédito para programas de modernização administrativa.

Art. 36-A. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 37-A. O disposto no § 1° do art. 18 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregadores públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 38. *REVOGADO.*

Art. 39-A. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendida as exigências do art.14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesa em valor equivalente.

Art. 40-A. Os custos unitários de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 42...

§ 1º Observado o disposto neste artigo, os valores das receitas e das despesas previstos no projeto de lei serão atualizados na forma do parágrafo único do artigo 18 desta Lei;

Art. 43...

§ 3º O cronograma anual de desembolso do Poder Legislativo obedecerá o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, na forma de duodécimos.

Art. 45. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo I, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos”, e “inversões financeiras” de cada Poder, excetuadas as vinculações constitucionais.

Art. 45-A. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 45-B. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101 de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considere-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 46. Somente poderão ser inscritas em restos a pagar, no exercício de 2001, as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOGACIA GERAL DO MUNICÍPIO

dezembro do referido exercício, cuja liquidação se tenha verificado no ano ou se verifique até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente.

Art. 47. REVOGADO.

Art. 50. REVOGADO.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, divulgará, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, os Quadros de Detalhamento da Despesa (QDD), especificando, para cada projeto e atividade, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos dias do mês de
de 2001. 13º ano da criação de Palmas.

NILMAR GAVINO RUIZ
Prefeita Municipal